



PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI Nº. /2023**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº. 4685/2022 E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, alicerçado nas disposições do art. 88, Inciso V, da Lei Orgânica do Município - LOM, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º.** Cria e insere a Função de “**OCEANÓGRAFO**” que integrará o cargo de **PROFISSIONAL NA ÁREA AMBIENTAL (PAA)**, constante da Lei Nº. 4685/2022.

**Art. 2º.** O **Anexo I – Q**, da Lei Nº. 4685/2022 passará vigor acrescido da função de “**OCEANÓGRAFO**” e terá a seguinte redação:

<b>Anexo I - Q</b>		
<b>RELAÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES – PROFISSIONAL NA ÁREA AMBIENTAL</b>		
<b>Cargo</b>	<b>Função</b>	<b>Quantitativo</b>
Profissional na Área Ambiental (PAA)	<ul style="list-style-type: none"><li>• Biólogo;</li><li>• Oceanógrafo</li></ul>	<b>20</b>

**Art. 3º.** O Anexo II da Lei Nº. 4685/2023 - **REQUISITOS E ATIVIDADES DOS CARGOS E FUNÇÕES**, passará a vigor acrescido do cargo/função de Profissional na Área Ambiental (PAA)/OCEANÓGRAFO, com a seguinte redação:

**“ANEXO II**

**REQUISITOS E ATIVIDADES DOS CARGOS E FUNÇÕES**

**...CARGO: PROFISSIONAL NA ÁREA AMBIENTAL – REF.: PAA**

**REQUISITOS:**

- Ensino Superior, requerendo a aquisição de conhecimentos adicionais conforme determinado na função ocupada.
- Registro no respectivo Órgão Regulador, quando houver.
- Demais requisitos serão especificados em edital de abertura de concurso público.





**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO**

**ATIVIDADES ESPECÍFICAS DAS FUNÇÕES**

**Função: BIÓLOGO**

---

**Atividades:**

- Participar do planejamento, supervisionar, coordenar, controlar e avaliar projetos, programas e planos na área de saneamento, preservação e melhoramento do meio ambiente e saúde.
- Emitir parecer técnico sobre assuntos tais como poluição, epidemias e outros afetos à sua área de competência.
- Realizar o monitoramento da qualidade atmosférica hídrica e de resíduos do Município, que interferem na preservação do meio ambiente.
- Participar de projetos para criação e manutenção de parques e reservas e outros locais destinados à preservação do meio ambiente.
- Participar de estudos, pesquisas e levantamentos na área de saúde pública e saneamento básico, em seu componente biológico.
- Apresentar relatórios de pesquisas biológicas, informando de sua utilidade às áreas de medicina, farmacêutica, saneamento básico e outras.
- Desempenhar outras atividades correlatas à sua função.

**Habilitação:** Ensino Superior Completo em Ciências Biológicas.

**Função: OCEANÓGRAFO**

---

**Atividades**

- Participar de estudos, pesquisas e levantamentos, envolvendo as áreas de geomorfologia, aqüicultura, geologia ambiental, tecnologia de pesca e outros, nas áreas costeiras e marinhas do Município.
- Auxiliar na orientação à prática da pesca, quando a época adequada e a utilização de equipamentos adequados.
- Participar de estudos integrados com profissionais das áreas correlatas tendo em vista o planejamento, a execução e avaliação de projetos ligados à preservação do meio ambiente.
- Mapear região, identificando os animais que vivem na área e qual o impacto e a consequência ambiental de uma experiência no local.
- Emitir pareceres técnicos sobre assuntos afetos à sua especialidade.
- Participar na elaboração e apresentação de relatórios de pesquisas oceanográficas, informando de sua utilidade aos estudos da fauna e flora costeira e marinha do Município.
- Coordenar, participar e executar atividades relacionadas à educação ambiental.
- Desempenhar outras atividades correlatas à sua função.

**Habilitação:** Ensino Superior Completo em Oceanografia.





**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 4º.** O Anexo **VB 17**, constante do Anexo IV – Tabela de Vencimentos Básicos e Níveis, da Lei Nº. 4685/2022 passará a vigor acrescido da função de **OCEANÓGRAFO**.

**Art. 5º.** Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei Nº 4685/2022.

**Art. 6º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guarapari – ES, 08 de agosto de 2023.

**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**  
*Prefeito Municipal*

Processo Administrativo Nº. 16.485/2023





**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES., 08 de agosto de 2023.

**MENSAGEM Nº. 075/2023**

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a essa Casa Legislativa Municipal, o incluso Projeto de Lei que **DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº. 4685/2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A função de **OCEANÓGRAFO** passará a integrar o cargo de **PROFISSIONAL NA ÁREA AMBIENTAL – REF.: PAA**, já existente no Plano de Cargos e Carreira do Município,

Assim, o Município de Guarapari, revendo a sua estrutura matricial (Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos) associada as leis que regulam a matéria, se viu na necessidade cogente em adequar (função e quantitativo) aos preceitos da legislação que norteia a matéria, em especial, **para dar cumprimento à decisão originária do Poder Judiciário, prolatada nos autos do processo nº. 5000077-27.2021.8.08.021.**

Na certeza de acolhida favorável por esse Egrégio Parlamento, apresento à V. Exa. e aos demais Edis, votos de admiração e respeito, rogando a esse Parlamento Municipal a apreciação, em **regime de urgência**, nos moldes do Art. 65 da Lei Orgânica Municipal – **LOM**.

Cordialmente,

**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**  
*Prefeito Municipal*

**Ao Excelentíssimo Senhor  
Vereador WENDEL SANT'ANA LIMA  
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES.**





**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES, 08 de agosto de 2023.

**OF. GAB. CMG Nº. 122/2023**

**Ao Excelentíssimo Senhor  
Vereador WENDEL SANT'ANA LIMA  
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES.**

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, instruído pela **MENSAGEM Nº. 075/2023** que, **DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº. 4685/2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

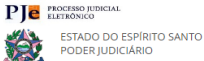
Atenciosamente,

**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**  
***Prefeito Municipal***





PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO



PROCESSO Nº 5000077-27.2021.8.08.0021  
APELAÇÃO CÍVEL (198)  
APELANTE: DAPHNE PEREIRA SOUZA  
APELADO: MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
RELATORIA: SAMUEL MEIRA BRASILI JUNIOR  
Composição de Julgamento: 005 - Gabinete Des. SAMUEL MEIRA BRASILI JUNIOR - RODRIGO FERREIRA MIRANDA - Relator / 008 - Gabinete Des. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE FARIA - Vogal / 010 - Gabinete Des. TELÉMACO ANTUNES DE ABREU FILHO - TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO - Vogal

RELATÓRIO

NOTAS ORAIS

VOTOS COM DOCUMENTO (EXCETO VOTO VENCEDOR)

Acompanho o Eminentíssimo Desembargador Relator para conhecer do recurso e conferir-lhe provimento

VOTO VENCEDOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000077-27.2021.8.08.0021

RELATOR : DES. SUBSTITUTO RODRIGO FERREIRA MIRANDA  
RECORRENTE : DAPHNE PEREIRA SOUZA  
ADVOGADO : SIMONE BUENO SOUZA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
PROCURADOR : LUCIANA FREITAS DE MATTOS RANGEL  
MAGISTRADO : GUSTAVO MARÇAL DA SILVA E SILVA

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR SUBSTITUTO RODRIGO FERREIRA MIRANDA (RELATOR)

Trata-se de apelação cível interposta por DAPHNE PEREIRA SOUZA, por inconformada com a sentença, prolatada em 5.3.2021, que denegou a segurança, com base no disposto no artigo 8º, IV, da LC 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

Pois bem.

A Lei Complementar nº 173, de 27.5.2020, no artigo 8º, IV, vedou as contratações, a qualquer título, pelo Poder Público, exceto para reposição de vacâncias. Vejamos:

"Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares".

A vedação em referência abarcou a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como todos os órgãos das respectivas administrações diretas e indiretas.

A aludida Lei Complementar, em seu artigo 10 (com a redação original[1]), tratou da suspensão da contagem dos prazos de validade dos concursos públicos homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, nos seguintes termos:

"Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.

§ 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público."

Muito bem.

No caso em exame, a Recorrente foi aprovada e classificou-se em 1º lugar, no concurso público regido pelo Edital nº 01/2015, para o cargo de Profissional da área ambiental/Oceanógrafa, cujo resultado final foi homologado em **19.10.2016**.

Para o cargo em questão, o edital previu 1 (uma) vaga imediata, além de cadastro de reserva.

Assim, a Recorrente foi aprovada dentro do número de vagas previsto no edital.

O prazo de validade do concurso, inicialmente previsto para 2 (dois) anos, foi prorrogado por mais 2 (dois) anos, ou seja, até **19.10.2020**.

Em **5.10.2020** foi editado o Decreto Municipal nº 491/2020, que, em seu artigo 1º, suspendeu o concurso até 31.12.2020, em razão da pandemia da COVID-19. Vejamos:

"Art. 1º. Fica suspenso, por excepcionalidade até dia 31/12/2020, o prazo de validade do Concurso Público nº 001/2015 cujo resultado final foi homologado por força do Decreto Nº. 478, de 13 de outubro de 2016 e prorrogado o prazo de validade por intermédio do Decreto Nº. 364, de 03 de setembro de 2018."

Expirado o prazo de suspensão, o concurso foi encerrado sem a convocação dos candidatos para todas as vagas anunciadas no edital, e, dentre eles, a Recorrente.

Pelo disposto na LC nº 173, de 27.5.2020, o prazo de validade do concurso suspendeu-se em 27.5.2020, ou seja, 4 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias antes do fim do prazo de validade do mesmo, que, inicialmente era de 2 (dois) anos e foi prorrogado por mais 2 (dois) anos, e terminaria em **19.10.2020**.

Por outro lado, pelo Decreto Municipal nº 491/2020, o concurso em questão foi suspenso em 5.10.2020, ou seja, 14 (quatorze) dias antes do fim do prazo de validade do mesmo.

Assim, tanto com base na LC nº 173, de 27.5.2020, quanto com base no disposto no Decreto Municipal nº 491/2020, o prazo de validade do concurso público em referência suspendeu-se até 31.12.2020, continuando a correr a partir de 1º.1.2021.

Isso porque, aplicada a suspensão prevista na LC nº 173, de 27.5.2020, a partir de 27.5.2020, o restante do prazo de vigência do concurso (4 meses e 23 dias) retomou sua contagem em 1º.1.2021, encerrando-se em 25.4.2021.

De outro lado, se aplicada a suspensão prevista no Decreto Municipal nº 491/2020, o prazo de validade restante seria de 14 (quatorze) dias, de forma que, retomada a contagem do mesmo em 1º.1.2021, o encerramento ocorreu em 15.1.2021.

Ocorre que, tanto em um caso, quanto em outro, até o fim do restante do prazo de validade do concurso público em questão, cabia à Administração Pública Municipal nomear a Recorrente, o que, entretanto, não ocorreu.

Isso porque, além de a Recorrente ter sido aprovada dentro do número de vagas previsto no edital do concurso, encerrado o prazo de suspensão do concurso decorrente da pandemia da COVID-19, a Administração Pública não demonstrou a existência ou a permanência de qualquer situação capaz de impedir a nomeação da mesma no cargo público em questão.

"O Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito da repercussão geral (RE 598.099/MS), fixou orientação segundo a qual o candidato aprovado em concurso público, classificado dentro do número de vagas previsto no edital, possui direito subjetivo à nomeação. No mesmo julgamento, outrossim, ficaram definidas as possíveis situações excepcionais - que devem ser integralmente atendidas, devidamente motivadas e sujeitas a controle, pelo Poder Judiciário -, diante das quais a Administração poderia deixar de cumprir o dever de nomeação de candidato aprovado e classificado dentro do número de vagas previsto no edital. São elas: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível" (STF, RE 598.099/MS, Rel. Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, DJe de 03/10/2011)." (AgInt no RMS n. 64.876/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 7/10/2022.)

Nesse contexto, não estando demonstrado nos autos que, após o fim do período de suspensão do concurso, ocorreu ou persistiu situação excepcional capaz de justificar o descumprimento, pela Administração Pública, do dever de nomear a Recorrente, impõe-se o provimento do recurso, para reformar a sentença, para conceder a segurança.

Em face do exposto, dou provimento ao apelo, para reformar a sentença, para conceder a segurança, para determinar que o Município de Guarapari promova a imediata nomeação da Recorrente no cargo de Profissional da área ambiental/Oceanógrafa.

É como voto.



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 320030003400300033003A005000. Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Desembargador Substituto RODRIGO FERREIRA MIRANDA  
Relator



**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO**

[1] O dispositivo legal em referência teve a redação alterada pela Lei 14.314/2022, nos seguintes termos:

"Art. 10. **Fica suspensa a contagem dos prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até o término da vedação do aumento de despesa com pessoal por força desta Lei Complementar.** (Redação dada pela Lei nº 14.314, de 2022)

§ 1º (VETADO).

§ 2º A contagem de prazos suspensa volta a correr a partir do dia seguinte ao término do período indicado no **caput** do art. 8º desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei nº 14.314, de 2022)

§ 3º A suspensão da contagem de prazos deverá ser publicada pelos respectivos órgãos públicos, com a declaração expressa de todos os efeitos dela decorrentes. (Redação dada pela Lei nº 14.314, de 2022)"

**VOTOS VOGAIS**

008 - Gabinete Des. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE FARIA (Vogal)

Acompanhar

010 - Gabinete Des. TELÉMACO ANTUNES DE ABREU FILHO - TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO (Vogal)

Proferir voto escrito para acompanhar

**EMENTA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PANDEMIA DA COVID-19. SUSPENSÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. FIM DO PRAZO DE SUSPENSÃO. CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL IMPEDITIVA DA NOMEAÇÃO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A Lei Complementar nº 173, de 27.5.2020, no artigo 8º, IV, vedou as contratações, a qualquer título, pelo Poder Público, exceto para reposição de vacâncias. Em seu artigo 10, tratou da suspensão da contagem dos prazos de validade dos concursos públicos homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.
2. O Município de Guarapari editou o Decreto Municipal nº 491/2020, que, em seu artigo 1º, suspendeu o concurso até 31.12.2020, em razão da pandemia do COVID-19. Após, o fim do prazo de suspensão, o Município encerrou o concurso sem nomear a candidata aprovada dentro do número de vagas previsto no edital.
3. "O Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito da repercussão geral (RE 598.099/MS), fixou orientação segundo a qual o candidato aprovado em concurso público, classificado dentro do número de vagas previsto no edital, possui direito subjetivo à nomeação. No mesmo julgamento, outrossim, ficaram definidas as possíveis situações excepcionallíssimas - que devem ser integralmente atendidas, devidamente motivadas e sujeitas a controle, pelo Poder Judiciário -, diante das quais a Administração poderia deixar de cumprir o dever de nomeação de candidato aprovado e classificado dentro do número de vagas previsto no edital. São elas: "a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível" (STF, RE 598.099/MS, Rel. Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, DJe de 03/10/2011)." (AgInt no RMS n. 64.876/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 7/10/2022.)
4. Não estando demonstrado nos autos que, após o fim do período de suspensão do concurso, ocorreu ou persistiu situação excepcional capaz de justificar o descumprimento, pela Administração Pública, do dever de nomear os candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, resta evidenciado o direito subjetivo desses candidatos à imediata nomeação no cargo público em questão.
5. Recurso provido.

**DECISÃO**

À unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

 Assinado eletronicamente por: RODRIGO FERREIRA MIRANDA  
15/03/2023 13:32:37  
<https://pje-tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: 25372227



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 320030003400300033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.